



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br
AP 010.1.010255/15
Senha: 4A36841

AL-P-(SGM) Nº 462

Teresina (PI), 02 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Ziza Carvalho** que:

"Dispõe sobre as Taxas de Serviços Ambientais a serem cobradas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 21/11/2015

Responsável

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO N° 09 DE DE

DE 2015

Dispõe sobre as Taxas de Serviços Ambientais a serem cobradas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as Taxas de Serviços Ambientais a serem cobrada em decorrência do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva de serviços públicos específicos, prestados direta ou indiretamente pelo poder público, às atividades e empreendimentos que utilizem os recursos ambientais, para fins de emissão de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de supressão de vegetação, cadastramento de criadouros de fauna silvestre, emissão de pareceres técnicos e outras atividades, de acordo com a legislação ambiental vigente, observados os parâmetros fixados nos Anexos I a V desta Lei.

Parágrafo único. Nas solicitações de licenciamento, quando o parâmetro para enquadramento de porte estiver relacionado a Faturamento Anual, de acordo com o estabelecido em Resolução CONSEMA 010/2009, o empreendedor deverá apresentar declaração com o valor do faturamento do exercício anterior, ou valor projetado, quando se tratar de empreendimento em implantação.

Art. 2º São contribuinte das Taxas de Prestação de Serviços Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam sujeitas às leis ambientais e que requererem serviços sujeito à sua incidência ou forem os destinatários do exercício do poder de polícia.

Art. 3º Quando o licenciamento se fizer mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental RIMA, conforme legislação aplicável, serão indenizados pelo requerente, os custos de análise do EIA/RIMA quando da solicitação da Licença Prévia (LP), de acordo com os valores estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo do valor correspondente ao licenciamento ambiental.

Art. 4º A cobrança das Taxas de Serviços Ambientais de que trata esta Lei é de competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que são devidos a partir da efetiva prestação dos serviços.

Art. 5º Os valores das taxas estão estabelecidos em Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI, conforme constam dos Anexos deste Decreto, serão cobrados pelos valores resultantes da conversão em R\$ (real), considerado o valor unitário da UFR-PI, no primeiro dia útil do mês de ocorrência da efetiva prestação dos serviços.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Art. 6º Fica assegurado o desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de renovação de licença de operação dos empreendimentos que atenda, a pelo menos, um dos itens abaixo:

- I - utilizem resíduos para reciclagem;
- II - utilizem resíduos para geração de energia;

III - reaproveitem a água utilizada;

IV - disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental, nos termos do regulamento;

V - implementem plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

VI - sejam de responsabilidade direta de Prefeituras, órgãos do Governo Estadual, órgãos do Governo Federal, Organização não Governamental - ONG e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

§ 1º Os descontos não serão cumulativos.

§ 2º A comprovação da existência dos itens de que trata o *caput* será feita na ocasião das vistorias.

§ 3º Para ter acesso a um dos descontos acima mencionado o empreendedor deverá preencher declaração específica na ocasião do pedido.

§ 4º O empreendedor é responsável pela manutenção do item pelo qual recebeu o benefício no decorrer do funcionamento de sua atividade. A constatação do não funcionamento de qualquer dos itens pelo qual foi beneficiado ensejará emissão compulsória de boleto com os valores referentes ao benefício sem prejuízo das sanções penais e administrativas pelo fornecimento de informações não comprováveis.

Art. 7º São isentas da cobrança das taxas previstas nesta Lei, os órgãos da Administração Pública Estadual direta e autárquica e as atividades realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Art. 8º Fica a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR autorizada a cobrar pelo ingresso, uso do espaço físico e utilização de imagens de unidades de conservação e jardins zoobotânicos, sendo a importância arrecadada revertida para a manutenção das respectivas áreas.

Parágrafo único. Os valores dos ingressos, usos do espaço físico, utilização de imagens de unidades de conservação e jardins zoobotânicos e de outros preços públicos, referentes a serviços prestados no âmbito da SEMAR, serão definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º A arrecadação advinda dos serviços cobrados de acordo com esta Lei constituirá Receita do Fundo Estadual do Meio Ambiente do Piauí e será revertida em ações, programas, projetos, atividades e fortalecimento institucional necessários à execução da Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 10. No ato da formalização do processo de regularização ambiental de empreendimento e/ou atividade, o empreendedor deverá recolher o valor integral, não cabendo parcelamento.

Art. 11. Ficam ratificadas as disposições do Decreto Estadual nº 14.079, de 09 de março de 2010, que dispõe sobre os Preços Públicos dos Serviços Públicos para execução dos serviços prestados pela SEMAR e convalidados todos os atos praticados na sua vigência.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

3

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, respeitado o art. 150, III, alínea "b" da Constituição Federal.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 13 de maio de 2015.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Fernando Monteiro
Dep. FERNANDO MONTEIRO

1º Secretário

Dep. Wilson Brandão
2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

4

ANEXO I
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SEGUNDO O PORTE E POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL

I - Pequeno porte e pequeno potencial de impacto ambiental:	Classe 1;
II - Pequeno porte e Médio potencial de impacto ambiental ou Médio porte e pequeno potencial de impacto ambiental:	Classe 2;
III - Médio porte e médio potencial de impacto ambiental:	Classe 3;
IV - Pequeno porte e grande potencial de impacto ambiental:	Classe 4;
V - Grande porte e pequeno potencial de impacto ambiental:	Classe 5;
VI - Grande porte e médio potencial de impacto ambiental ou Médio porte e grande potencial de impacto ambiental:	Classe 6;
VII - Grande porte e grande potencial de impacto ambiental:	Classe 7.

ANEXO II
TABELAS DE PREÇOS DAS TAXAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LICENCIAMENTO
CLASSIFICAÇÃO GÊNERICA

- 1 - DISPENSA DE LICENCIAMENTO..... ISENTO
2 - DECLARAÇÕES DE BAIXO IMPACTO (DBIA)

DECLARAÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL (UFR - PI)	
TIPO/CLASSE 1	1
DBIA	40

3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TIPO/CLASSE	LICENCIAMENTO AMBIENTAL (UFR - PI)					
	2	3	4	5	6	7
LICENÇA PREVIA - LP	150	300	500	700	1000	1500
LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI	500	700	1000	1300	1600	2300
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO/ADEQUAÇÃO (LP + LI) ¹	650	1000	1500	2000	2600	3800
LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO	250	500	750	1000	1500	2000
LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO/ADEQUAÇÃO (LP + LI + LO) ¹	900	1500	2250	3000	4100	5800
LICENÇA DE OPERAÇÃO E OPERAÇÃO - LIO ²	200	400	600	800	1000	1200
PRORROGAÇÃO ³ - LI						
PRORROGAÇÃO ⁴ - LO						

1 - Somente quando se tratar de REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.

2 - Apenas para Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária (Resolução CONAMA 387, de 27/12/2006).

3 - As Prorrogações serão calculadas com base em 50% do valor da licença correspondente.

4 As Renovações serão calculadas pelo mesmo valor da licença correspondente.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

5

NOTAS:

2. No caso de atividade de produção de Carvão Vegetal serão considerados os valores referentes à Classe 2, devendo ser acrescidos, na Licença de Instalação, 30 (Trinta) UFR-PI por forno instalado.
3. A atividade de Perfuração de Poços Tubulares fica enquadrada na Classe 2, ficando os valores dos preços públicos estabelecidos em 60, 80 e 100, respectivamente, na LP, LI e LO (sendo os valores expressos em UFR-PI).
4. Para Transporte de Produtos Perigosos (CLASSE I) o cálculo será feito levando em consideração a seguinte fórmula: valor da LO = 300x Nº de Veículos (Em UFRPI). Para as demais classes, o valor da LO = 150x Nº de Veículos, em UFR-PI.
5. Piscicultura (O porte e o potencial poluidor serão considerados de acordo com o que dispõe a Resolução CONAMA Nº 413, de 26 de Junho de 2009).

3.1. Avaliação e Análise do EIA/RIMA

Quando o licenciamento se fizer mediante apresentação de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme determina a legislação ambiental vigente, o cálculo dos custos dos serviços de análise técnica serão obtidos conforme fórmula abaixo:

$$\text{VALOR (EM REAIS)} = [K + \{(A \times B \times C) + \{(D \times A \times E)\}\}]$$

ONDE:

A = NÚMERO DE TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA ANÁLISE

B = NÚMERO DE TÉCNICOS/HORA NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE

C = VALOR EM REAIS DA HORA/TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA ANÁLISE + MAIS TOTAL DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS (OS) = 84,71% DO VALOR DO TÉCNICO/HORA

D = DESPESAS COM VIAGEM

E = NUMERO DE VIAGENS NECESSÁRIAS

K = DESPESAS ADMINISTRATIVAS = 5% DO SOMATÓRIO DE (A x B x C) + (D x A x E)

ANEXO III

CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo dos valores da prestação de serviços de licenciamento e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

- a) Atividades Minerais;
- b) Atividades Agropecuárias;
- c) Atividades de Aquicultura;
- d) Atividades de Infraestrutura;
- e) Usinas de álcool e açúcar;

a) Atividades Minerais

a.1 - Nas atividades minerais em Regime de Lavra Garimpeira e Regime de Autorização/Concessão, o cálculo dos valores das taxas para emissão das licenças, em cada uma de suas fases, será feito com base nos valores indicadas na tabela 3, até o limite de 100 hectares. A partir de 101 hectares, será acrescido ao valor da taxa, em cada uma de suas fases, um valor de acordo com a dimensão da área requerida, de acordo com a formula a seguir:

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO, indicadas na tabela 3 + (0,50 UFR-PI x Área requerida que exceder 100 há).



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

a.2 - Na pesquisa mineral sem Guia de Utilização, o cálculo do valor da taxa da Licença de Operação na fase de pesquisa (LO - Pesquisa) será feito de acordo com a área utilizada, abrangida e/ou impactada em hectares, pelas atividades de pesquisa. Deverá estar explícita a área utilizada no formulário de requerimento padrão e no FCE - Formulário de Caracterização de Empreendimento.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = 50% do Valor da LO indicada na tabela 3 + (10 UFR-PI x Área utilizada).

a.3 - Na pesquisa mineral com Guia de Utilização, o cálculo do valor da taxa da Licença de Operação na fase de pesquisa (LO - Pesquisa) será feito de acordo com a área utilizada, abrangida e/ou impactada em hectares, pelas atividades de pesquisa. Deverá estar explícita a área utilizada no formulário de requerimento padrão e no FCE - Formulário de Caracterização de Empreendimento.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = 50% do Valor da LO, indicada na tabela 3 + (20 UFR-PI x Área utilizada).

a.4 - Na atividade mineral em Regime de Licenciamento (extração de argila, areia, cascalho, produção de brita, calcário corretivo, etc.), Regime de Autorização/Concessão e em Regime de Extração, incluindo a dragagem, o cálculo do valor da taxa da licença, em cada uma de suas fases, será feito de acordo com a área requerida em hectares.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (5 UFR-PI x Área requerida).

a.4 - Na atividade mineral em Regime de Extração, o cálculo do valor da taxa da licença, em cada uma de suas fases, será feito de acordo com a área requerida em hectares.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (40 UFR-PI x Área requerida).

b) Atividades Agropecuárias:

b.1 - Licenciamento de Atividades Agropecuárias.

Na determinação dos valores das taxas de licenças ambientais, em cada uma de suas fases, será acrescido de valores de acordo com as áreas a serem desmatadas, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, em hectares.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,5 UFR-PI x Área a ser desmatada) + (0,5 UFR-PI x ARL).

b.2 - Projeto Agrícola Irrigado

Na implantação de projetos agrícolas irrigados, o cálculo dos valores das taxas de licenças, em cada fase do processo de licenciamento, será feito com base na dimensão da área irrigada em hectares. O valor será atribuído de acordo com as fórmulas abaixo:

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,25UFR-PI x Área a ser irrigada).

b.3 - Criação de animais confinados de grande porte, acima de 500 (quinhentos) cabeças/ano para bovinos e bubalinos e 150 (cento e cinquenta) cabeças/ano para equinos.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,075 UFR-PI x Número de cabeças/capacidade de suporte).

b.4 - Unidades de Produção de Suínos de engorda (UPL).

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,06 UFR-PI x Número de matrizes/capacidade de suporte).



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

b.5 – Produção de Suínos de Ciclo Completo

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,08 UFR-PI x Número de matrizes/capacidade de suporte).

b. 6 – Produção de Suínos - Terminação.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,04 UFR-PI x Número de matrizes/capacidade de suporte).

b. 7 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, etc.), com tratamento de dejetos na própria propriedade.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,00025 UFR-PI x Número de cabeças/capacidade de suporte).

b. 8 - Incubatório de Aves.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,4 UFR-PI x área utilizada em hectares).

c) Aquicultura:

c.1 - Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Tanques Escavados.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (5 UFR-PI x área utilizada de espelho d'água).

c.2 - Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Tanques Redes (Viveiros).

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (2 UFR-PI x área utilizada de espelho d'água em hectares).

c.3 - Unidades de Produção de Alevinos.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (2 UFR-PI x área utilizada de espelho d'água em hectares).

d) Atividades de Infraestrutura:

d.2 - Loteamentos para fins residenciais e industriais, loteamentos rurais, assentamentos, distritos industriais, complexos industriais e zonas industriais.

c.3 - Unidades de Produção de Alevinos.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (2 UFR-PI x área total a ser loteada em hectares).

d. 3 - Usinas hidrelétricas.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (20 UFR-PI x potência instalada -MW) + (2 UFR-PI x área total a ser loteada em hectares).

d. 4 - Usinas termelétricas.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (20 UFR-PI x potência instalada -MW)

d.5 - Rodovias, ferrovias, linhas de transmissão, gasoduto, oleoduto, aqueduto, mineroduto,

rede de esgoto e rede de drenagem de águas pluviais.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + Extensão em Quilômetros + Área desmatada.

d.6 - Hidrovias, abertura de canais para navegação, transposição de bacias, canalização de córregos.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

8

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + Extensão em Quilômetros.

d.7 - Estação de captação e tratamento de água, estação de tratamento de esgoto e aterro sanitário.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,005 UFR-PI x população atendida).

e) Indústrias de álcool e açúcar:

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,00025 UFR-PI x capacidade de moagem instalada em toneladas/ano/3).

ANEXO IV
VISTORIAS E AUTORIZAÇÕES

1. AUTORIZAÇÃO	
1.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
1.1.1. Sem vistoria	ISENTO
1.1.2. Com vistoria:	
1.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Área até 13 hectares	2 UFR-PI
. De 14 a 35 hectares	3 UFR-PI
. De 36 a 60 hectares	5 UFR-PI
. De 61 a 85 hectares	7 UFR-PI
. De 86 a 110 hectares	9 UFR-PI
. De 111 a 135 hectares	11 UFR-PI
. De 136 a 150 hectares	13 UFR-PI
1.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Até 13 hectares	2 UFR-PI
. Acima de 13 hectares (Por hectares autorizado)	2 UFR-PI
1.2. Autorização para Supressão em Área de Preservação Permanente I	
. Até 50 hectares	65 UFR-PI
. Acima de 50 hectares VALOR = R\$ R\$ 150 UFR-PI + (12 UFR-PI x Área que excede 50 hectares)	
1.3. Autorização para Transporte de Produtos Perigosos	
. Valor (em UFR-PI) = 0,02 x Distancia (em Km) x (Quantidade em Kg ou Litros/1000)	
1.4. Autorização para Transporte de Combustível e Lubrificantes	
. Valor (em UFR-PI) = 0,02 x Distancia (em Km) x (Quantidade em Kg ou Litros/1000)	



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

9

1.5. Demais Autorizações

40 UFR-PI

2. VISTORIAS

2.1. Vistoria para fins de Loteamento Urbano (Área Projetada)	300 UFR-PI
2.2. Vistoria Prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentável (Área projetada)	
. Até 250 hectares	150 UFR-PI
. Acima de 250 hectares (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentável (Área projetada)	
. Até 250 hectares	150 UFR-PI
. Acima de 250 hectares (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.4. Vistoria para coleta de plantas Ornamentais e Medicinais (Área a ser explorada)	
. Até 20 hectares/ano	ISENTO
. De 21 a 50 hectares/ano	100 UFR-PI
. De 51 a 100 hectares/ano	150 UFR-PI
. Acima de 100 hectares/ano (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.5. Vistoria para Limpeza de Área (Área Solicitada)	150 UFR-PI
2.6. Vistoria Técnica de Desmatamento para Uso Alternativo dos Solos de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF ou Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente FNE VERDE (Área a ser explorada)	
. Até Módulo INCRA/ano	ISENTO
. Acima do Módulo INCRA/ano (Valor em R\$ = 70 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.7. Vistoria de Implantação, Acompanhamento e Exploração de Florestas Plantadas, Enriquecimento e Cancelamento de Projetos	
. Até 50 hectares/ano	50 UFR-PI
. De 51 a 100 hectares/ano	70 UFR-PI
. Acima de 100 hectares/ano (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.8. Vistoria Técnica para Uso Alternativo dos Solos e Utilização da Matéria Prima Florestal	
. Até 20 hectares/ano	ISENTO
. De 21 a 50 hectares/ano	100 UFR-PI
. De 51 a 100 hectares/ano	150 UFR-PI
. Acima de 100 hectares/ano (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.9. Vistoria para fins de averbação da Área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade)	



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

10

. Até 100 hectares/ano	ISENTO
. De 1001 a 300 hectares/ano	40 UFR-PI
. De 301 a 500 hectares/ano	65 UFR-PI
. De 501 a 750 hectares/ano	80 UFR-PI
. Acima de 750 hectares/ano (Valor em R\$ = 75 UFR-PI + 0,15 UFR-PI x por ha excedente)	
Obs. Quando a solicitação de vistoria para averbação de Reserva Legal for concomitante a outras vistorias (Desmatamento, Plano de Manejo, etc.) cobra-se pelo maior valor.	
2.10. Vistoria de Áreas Degradas em Recuperação, de Avaliação de Danos Ambientais em Áreas Antropizadas e em Empreendimentos cujas áreas estejam sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA	
. Até 250 hectares/ano	150 UFR-PI
. Acima de 250 hectares/ano (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.11. Vistoria para Declaração de Plantio Florestal em áreas vinculadas à reposição florestal, ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte (projetos vinculados e projetos de reflorestamentos-implantação ou cancelamento)	
. Até 250 hectares/ano	150 UFR-PI
. Acima de 250 hectares/ano (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.12. Demais Vistorias Técnicas Florestais	
. Até 250 hectares/ano	150 UFR-PI
. Acima de 250 hectares/ano (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	

ANEXO V

TABELA DE TAXAS DOS SERVIÇOS DE REGISTROS DE CRIADOUROS DE ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA, DE INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE PELES, PARTES, PRODUTOS E DERIVADOS DA FAUNA, DE ZOOLÓGICOS E, DE CADASTRO DE CRIADORES DE PASSEIRIFORMES:

DESCRÍÇÃO	VALOR UFR-PI	EM
1. REGISTRO		
1.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos		
1.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO	
1.1.2. Não vinculados	40,00	
1.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais		
1.1.3. Categoria A – Pessoa Física	350,00	
1.1.4. Categoria B – Pessoa Jurídica	700,00	
1.2. Indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna	1.400,00	
1.3. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO	
1.4. Zoológico Privado:		
1.3.1. Categoria A	400,00	
1.3.2. Categoria B	600,00	
1.3.3. Categoria C	900,00	
1.4. Cadastro de Criador de Passeriformes	60,00	